



PROCESSO Nº	21814/2014
INTERESSADO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COLÍDER
RESPONSÁVEL	ANA RITA ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL / MONITORAMENTO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

9. No caso sob análise, em que pese o Regimento Interno deste Tribunal de Contas prever em seu art. 148 o monitoramento como o instrumento cabível para verificação do cumprimento das decisões desta Corte, tal inovação foi incorporada ao Regimento Interno com o advento da Resolução Normativa nº 05/2016, de 23/02/2016.

10. A documentação quanto ao cumprimento das determinações expedidas no Acórdão nº 61/2015-SC foi enviada em 14/01/2016, portanto, anterior ao novo modelo adotado de verificação adotado por este Tribunal.

11. Desta feita, cabe a análise quanto ao cumprimento das determinações no bojo do processo de Contas Anuais de Gestão Municipal.

12. Conforme relatado, trata-se da análise do cumprimento das determinações expedidas nos autos deste processo, Acórdão nº 61/2015 – SC, com a seguinte redação:

“...

a) apresente, **no prazo de 30 dias**, o Extrato da Guia de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias (GRCP), relativas ao período de janeiro a dezembro de 2014; **b)** comprove, **no prazo de 30 dias**, a compensação tributária do valor de R\$ 991,29 recolhido a maior aos cofres públicos; **c)** corrija no Sistema APLIC o enquadramento do fundo de investimento BB Previdenciário Renda Fixa IMA-B5+ Títulos Públicos de Investimento (CNPJ: 13.327.340/001-73), conforme instituído em seu regulamento; **d)** obedeça as regras e limites estabelecidos na Resolução CMN no 3.922/2010 e alterações, referentes as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em fundos de investimento; e, **e)** corrija as informações referentes aos responsáveis do jurisdicionado junto a esta Corte de Contas em todos os campos do Sistema APLIC e se certifique de que as informações prestadas por meio do Sistema Aplic guardem fidedignidade com os dados, atos e fatos reais, de modo a contribuir com o exercício do Controle Externo realizado por este Tribunal. (grifos no original).”





13. A competência para a fiscalização por este Tribunal de Contas do cumprimento de suas decisões e dos resultados delas advindos está amparada no art. 148 do Regimento Interno – TCE/MT e arts. 2º, V e 14 da Resolução Normativa nº 15/2016 que disciplina:

Regimento Interno – Resolução Normativa nº 14/2007

Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

V. Monitoramentos.

§ 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. *(Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).*

Resolução Normativa nº 15/2016

Art. 2º O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

V. Monitoramentos.

Art. 14. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Parágrafo único. Os processos de monitoramento serão distribuídos por prevenção ao relator da decisão objeto da fiscalização.

14. Diante das informações apresentadas nos autos, ficou demonstrado que a gestora tomou as providências necessárias para o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 61/2015 – SC, apresentando a documentação solicitada e realizando a correção das informações no Sistema Aplic.

15. Ante o exposto, em consonância com o entendimento técnico e o Parecer Ministerial nº 1.315/2019, e, de acordo com a competência estabelecida nos artigos 1º, XV e § 3º do artigo 91 da Lei Complementar nº 269/2007; e 90, inciso II e 91 da Resolução nº 14/2007, voto no sentido de certificar o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 61/2015 – SC e determinar o arquivamento dos autos.

16. É como voto.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Cuiabá, 02 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Mato Grosso

